



Foram juntadas nos autos cópias da publicação do edital resumido no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e de aviso de licitação colocado no mural da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumprido os incisos I e II, do art. 4º, da Lei n º 10.520/2002. As publicações exigidas foram feitas no prazo previsto em Lei até o recebimento das propostas, observando assim o disposto no inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão e no art. 21, inciso I, alínea “B”, da Lei nº. 8.666/93.

Dessarte foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Após tais publicações podemos dizer que o procedimento licitatório passa a existir na Administração Pública, as quais ao meu sentir cumprem os princípios Administrativos bem como a Lei de Licitações 8.666/93.

Extraí-se dos autos que a empresa aqui descrita pela Razão Social retirou o edital junto a Comissão Permanente de Licitação e Pregão: **RAIMUNDO COSTA FILHO – ME**.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia hora e local designados (25/05/2017 às 08h30mim) no instrumento convocatório, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio procederam a abertura do certame, efetuando o credenciamento, em conforme da com o item 4 do edital, tendo início as 08h:20mim e encerrando-se a 08h:30mim, quando a Pregoeira declarou aberta a sessão pública.

Ora, ato de credenciamento nada mais é do que a apuração da legitimidade de representação, momento em que o Pregoeiro verifica se o representante legal da licitante possui documento hábil que lhe confere poderes para imputar obrigações e exercer direitos e faculdades em nome da representada.

Foi realizado o credenciamento da licitante presente, a empresa **RAIMUNDO COSTA FILHO – ME**, através do respectivo representante o Sr. **RAIMUNDO COSTA FILHO** a qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, seguida de assinatura na lista de presença.

Como a ata deve consignar, mesmo que em síntese apertada, os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública, incumbe ao Pregoeiro, que descreva adequadamente o credenciamento,

Assinatura de Raimundo Costa Filho
Raimundo Costa Filho
Sócio Raimundo Costa Filho

MARCIO ARAUJO MOURÃO
PROCURADOR GERAL



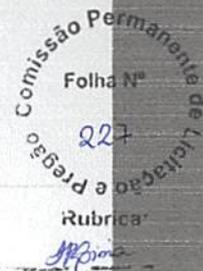
ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM

Procuradoria Geral do Município – PGM

CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua do Comércio, S/N, Bairro: Centro Água Doce do Maranhão/MA



citando expressamente o representante legal da licitante, facilitando com isso os atos de controle interno, o que foi devidamente atendido.

Aberta a sessão, recolheram-se os envelopes de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação (art. 4º, inciso VII, da Lei do Pregão). Além disso, foram apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A finalidade da exigência de apresentação da declaração em tela é evitar que empresas participem do certame sem cumprimento dos requisitos de habilitação, causando com isso transtornos, já que nessa modalidade de licitação as fases de classificação e habilitação são invertidas. A Lei do Pregão permite incluir no edital a exigência de que o licitante declare estar habilitado, e se ao final, por qualquer motivo, for inabilitado estará sujeito a penas como multas gravíssimas (art. 7º).

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, como a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução.

A Pregoeira consignou em ata, considerou que a empresa **RAIMUNDO COSTA FILHO – ME** encontra-se com a proposta em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital (inc. VII, art. 4º, da Lei do Pregão, e no instrumento convocatório), que a mesma preencheu todos os requisitos exigidos, deliberando pela classificação da proposta.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Na sequência da sessão como não havia empresas para competir na fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a Pregoeira indagou da empresa classificada se haveria condição de ofertar um menor preço para o objeto da presente licitação, haja vista que é de praxe, tudo conforme determina o art. 4º, inc. XV, da Lei 10.520/2002.

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados

Marcio Araujo Mourão
PROCURADOR GERAL



*os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

In casu, consoante Ata, na sessão pública, após a negociação de valores entre a Pregoeira e o licitante presente, O LICITANTE manteve a proposta inicial, a mesma, sendo aceita pela pregoeira.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 0.520/2002.

Ressalta-se que a proposta com o menor preço por Lote foi:

**LOTE I - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE POÇOS: R\$: 495.529,90 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos);
LOTE II - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE POÇOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS: R\$: 509.312,64 (quinhentos e nove mil e trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).**

Encerrada a etapa, foi aberto o envelope contendo a documentação da licitante vencedora, em conformidade com o art. 4º, XII, da Lei do Pregão, verificando a Pregoeira o atendimento às exigências do Edital. No cotejo entre os documentos listados no instrumento convocatório e os apresentados pela licitante vencedora, verifico o efetivo atendimento das exigências da lei interna do certame.

Dessarte, ante a boa habilitação da licitante classificada, esta foi declarada vencedora pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Consoante o termo que se segue à ata, a Pregoeira segue com pedido para Procuradoria Geral do Município para parecer no tocante à adjudicação e homologação, à licitante vencedora, nos estritos termos do inc. XX art. 4º, da Lei do Pregão.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Registro que a minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a Lei e com o Edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município
Água Doce do Maranhão

Marcio Araújo Mourão
PROCURADOR GERAL



No que tange à conveniência apesar de ter apenas uma licitante, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

In casu, a aferição da vantagem da proposta deve ser feita com relação ao preço, tomando por base os valores apostados pelo mercado diante da pesquisa previamente realizada.

Extrai-se da ata que o julgamento foi realizado em uma única sessão conduzida pela Pregoeira, com auxílio da equipe de apoio.

II – DA CONCLUSÃO

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada na PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017 – PMADM é vantajosa para a Administração.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela adjudicação e consequentemente pela homologação do resultado do objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017 – PMADM à empresa RAIMUNDO COSTA FILHO – ME, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Paulino Neves (MA), 26 de maio de 2017.

Procurador Geral do Município
Água Doce do Maranhão/MA